



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.924-B, DE 2023 **(Do Sr. Paulo Alexandre Barbosa)**

Altera a Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, para incluir o atendimento especializado às pessoas com deficiência dentre as áreas de atuação das organizações sociais, bem como dispor sobre os requisitos de qualificação de entidades como organizações sociais e a celebração e execução dos contratos de gestão; tendo parecer: da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação (relator: DEP. BRUNO FARIAS); e da Comissão de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. PASTOR SARGENTO ISIDÓRIO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;

ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Complementação de voto
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Paulo Alexandre Barbosa
PSDB/SP

PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2023

(Do Sr. Paulo Alexandre Barbosa)

Altera a Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, para incluir o atendimento especializado às pessoas com deficiência dentre as áreas de atuação das organizações sociais, bem como dispor sobre os requisitos de qualificação de entidades como organizações sociais e a celebração e execução dos contratos de gestão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º O Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura, à saúde e ao atendimento especializado às pessoas com deficiência, atendidos aos requisitos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. A qualificação referida no “caput” será realizada mediante processo administrativo conduzido de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios previstos no “caput” do art. 37 da Constituição Federal, e de acordo com os parâmetros fixados em ato do Poder Executivo, observado o disposto nos arts. 2º e 20 desta Lei.

.....

Art. 3º





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Paulo Alexandre Barbosa
PSDB/SP

Parágrafo único. Legislação estadual, distrital ou municipal poderá prever composição diversa da disposta neste artigo para a qualificação de entidades como organizações sociais no âmbito do respectivo ente federado.

.....

Art. 5º

Parágrafo único. A celebração de contrato de gestão deve ser conduzida de forma pública, objetiva e impessoal, mediante a realização de chamamento público, com observância dos princípios previstos no “caput” do art. 37 da Constituição Federal.

.....

Art. 8º-A. As contratações de bens, serviços ou obras realizadas pelas entidades qualificadas como organizações sociais com terceiros, com recursos públicos, devem ser conduzidas de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do “caput” do art. 37 da Constituição Federal, e nos termos de regulamento próprio, a ser editado pelas entidades.

Art. 8º-B. As contratações de pessoal pelas entidades qualificadas como organizações sociais, com recursos públicos, devem ser conduzidas de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do “caput” do art. 37 da Constituição Federal, e nos do regulamento próprio a ser editado pelas entidades.

Art. 8º-C. Os regulamentos próprios de contratação a que se referem os arts. 8º-A e 8º-B deverão ser disponibilizados e mantidos atualizados no sítio eletrônico da entidade e do Poder Público, em local de fácil acesso, durante a vigência do contrato de gestão em que se aplicarem.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Paulo Alexandre Barbosa
PSDB/SP

JUSTIFICAÇÃO

As organizações sociais representam uma importante forma de atuação indireta do Estado em prol de atividades sociais de interesse público. As organizações sociais – ou simplesmente “OS” – são pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos que, atendidas as condições previstas em lei, podem ser assim qualificadas pelo Poder Executivo. A partir daí, tornam-se aptas a celebrar contratos de gestão com o Poder Público, com o intuito de executar atividades ou serviços não exclusivos do Estado, voltados sobretudo a áreas sociais, mediante fomento estatal.

O modelo foi implantado em âmbito federal no final dos anos 1990, por meio da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, fruto do trabalho do Ministério da Administração e Reforma do Estado, sob a liderança do Ministro Bresser Pereira. Posteriormente, o modelo foi replicado nos âmbitos estadual e municipal, por meios das respectivas leis próprias, e hoje é empregado em todo o território nacional.

De início, houve críticas e dúvidas sobre a constitucionalidade do modelo das organizações sociais, o que levou à propositura de uma ação direta de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal – a ADI 1923/DF. Embora a tenha julgado parcialmente procedente, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que a Lei n 9.637/1998 é compatível com a Constituição Federal, desde que interpretada de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo Tribunais, os quais gravitam em torno da aplicação dos princípios constitucionais da Administração Pública ao modelo das organizações sociais – mais especificamente, em relação à qualificação, contratação, execução, fiscalização e controle das parcerias.

Em que pese o grande êxito alcançado em todo o País pelas organizações sociais, cujo trabalho é responsável pelo atendimento de milhões de cidadãos e cidadãs brasileiros em áreas como saúde, ensino, pesquisa





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Paulo Alexandre Barbosa
PSDB/SP

científica e desenvolvimento tecnológico, cultura e meio ambiente, é certo que a Lei nº 9.637/1998 merece atualizações, para tornar o modelo das organizações sociais mais moderno e eficiente.

Assim, o presente projeto de lei propõe a introdução de importantes inovações no texto da Lei nº 9.637/1998.

A primeira diz respeito à ampliação das áreas em que as organizações sociais podem atuar, recebendo fomento estatal para suas atividades por meio do contrato de gestão. Atualmente, a Lei nº 9.637/1998 prevê que o Poder Executivo pode qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde. Nesta propositura, propõe-se a inclusão nesse rol do atendimento especializado às pessoas com deficiência para, com isto, possibilitar que entidades privadas sem fins lucrativos, cujas atividades sejam voltadas ao atendimento especializado à pessoa com deficiência, possam ser qualificadas como organizações sociais. Destaque-se que, nas últimas décadas, importantes entidades privadas se especializaram no atendimento às pessoas com deficiência, de sorte que possibilitar sua qualificação como organizações sociais, habilitando-as a receber fomento do Poder Público, representará importante estímulo à atuação dessas entidades. Com a alteração aqui proposta, busca-se colocar o modelo das organizações sociais como mais uma ferramenta para o desenvolvimento das políticas públicas voltadas à concretização dos direitos das pessoas com deficiência.

Uma segunda alteração ventilada neste projeto de lei consiste em introduzir o parágrafo único no art. 3º da Lei nº 9.637/1998, dispondo sobre a possibilidade de as leis estaduais, distritais ou municipais previrem composição diversa da prevista no “caput” do art. 3º da Lei Federal para o Conselho de Administração das entidades interessadas em se qualificar como organização social. Melhor explicando: o “caput” do art. 3º prevê a composição que o Conselho de Administração das entidades deve apresentar para que a respectiva entidade seja qualificada como organização social. Trata-se de um





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Paulo Alexandre Barbosa
PSDB/SP

requisito de qualificação, que deve ser aplicado exclusivamente à qualificação de entidades pelo Poder Executivo federal. As entidades que atuam em âmbito estadual, distrital ou municipal vivenciam realidades diversas e nem sempre conseguirão amoldar a composição de seu Conselho de Administração aos ditames do art. 3º, “caput”, da Lei nº 9.637/1998. Por isso, é fundamental que seja assegurada aos Estados, Distrito Federal e Municípios a possibilidade de preverem em suas leis, como requisito de qualificação das organizações sociais, composição do Conselho de Administração diversa da prevista na Lei Federal.

Outra inovação proposta neste projeto de lei consiste em incluir a previsão expressa, no parágrafo único do art. 2º da Lei 9.637/1998, de que a qualificação de entidades como organizações sociais seja realizada mediante processo administrativo conduzido de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios previstos no “caput” do art. 37 da Constituição Federal, e de acordo com os parâmetros fixados em ato do Poder Executivo, observado o disposto nos arts. 2º e 20 da lei. Tal previsão contém os mesmos parâmetros definidos pelo Supremo Tribunal Federal na decisão proferida na ADI 1923/DF, para o processo de qualificação das organizações sociais, garantindo-se assim que a interpretação lançada pelo Supremo Tribunal Federal passa a ser expressamente prevista no texto da Lei nº 9.637/1998.

Com o mesmo objetivo propõe-se a introdução do parágrafo único no art. 5º da Lei nº 9.637/1998, que prevê que a celebração do contrato de gestão, entre o Poder Público e a organização social, devem ser realizada de forma pública, objetiva e impessoal, mediante chamamento público, com a observância dos princípios previstos no “caput” do art. 37 da Constituição Federal. Foram esses os parâmetros definidos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1923/DF, e sua incorporação ao texto da Lei nº 9.637/1998 objetiva reforçar a obrigatoriedade de sua observância no processo de seleção da organização social a ser contratada.

Por fim, propõe-se a introdução dos arts. 8º-A e 8º-B na Lei nº 9.637/1998, prevendo que as contratações de bens, serviços ou obras (art. 8º-A) ou de pessoal (art. 8º-B), realizadas pelas organizações sociais com terceiros,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Paulo Alexandre Barbosa
PSDB/SP

utilizando recursos públicos, devem ser conduzidas de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do “caput” do art. 37 da Constituição Federal, e nos termos de regulamento próprio, a ser editado pelas entidades. Para assegurar a necessária transparência nesses procedimentos de contratação, propõe-se ainda a introdução do art. 8º-C, que dispõe que os regulamentos previstos nos arts. 8º-A e 8º-B sejam disponibilizados e mantidos atualizados no sítio eletrônico da entidade e do Poder Público, em local de fácil acesso, durante a vigência do contrato de gestão em que se aplicarem.

Ante o exposto, considerando a relevância e atualidade da matéria, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado PAULO ALEXANDRE BARBOSA
PSDB/SP





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 9.637, DE 15 DE MAIO
DE 1998**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199805-15:9637>

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 5.924, DE 2023

Altera a Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, para incluir o atendimento especializado às pessoas com deficiência dentre as áreas de atuação das organizações sociais, bem como dispor sobre os requisitos de qualificação de entidades como organizações sociais e a celebração e execução dos contratos de gestão.

Autor: Deputado PAULO ALEXANDRE BARBOSA

Relator: Deputado BRUNO FARIAS

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 5.924, de 2023, de autoria do Deputado Paulo Alexandre Barbosa, que altera a Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, que regula a qualificação e a atuação das Organizações Sociais (OS), com o objetivo de incluir o atendimento especializado às pessoas com deficiência entre as áreas de atuação dessas entidades. A proposta visa, ainda, aprimorar o processo de qualificação e gestão das OS, assegurando maior transparência e eficiência nas contratações com o poder público.

Na Justificação, o autor argumenta que permitir a qualificação como organizações sociais de entidades privadas sem fins lucrativos voltadas ao atendimento de pessoas com deficiência representa um importante estímulo à atuação dessas instituições. Ao longo das últimas décadas, muitas delas se especializaram nesse campo, e a possibilidade de qualificação permitirá o recebimento de apoio do Poder Público. O objetivo é, portanto, utilizar o modelo das organizações sociais como ferramenta adicional para o desenvolvimento de políticas públicas voltadas à efetivação dos direitos das pessoas com deficiência.

O projeto não possui apensados e, encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas no âmbito desta Comissão.



A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Administração e Serviço Público; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em análise propõe a alteração da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, que trata das Organizações Sociais (OS), com o objetivo de incluir o atendimento especializado às pessoas com deficiência entre as áreas de atuação dessas entidades. A proposição estabelece, ainda, novos critérios para o processo de qualificação das OS e para a execução dos contratos de gestão, visando assegurar maior transparência e eficiência na aplicação dos recursos públicos, em consonância com os princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no artigo 37 da Constituição Federal.

No que se refere ao mérito de competência desta Comissão, acolhemos o objetivo da proposta. Concentramos nossa apreciação na importância de permitir que entidades privadas sem fins lucrativos, que prestam serviços voltados às pessoas com deficiência, possam ser qualificadas como Organizações Sociais e, com isso, celebrar contratos de gestão com o poder público.

Cumpramos ressaltar que o atendimento especializado às pessoas com deficiência é um direito fundamental, assegurado pela Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – LBI), a qual adota definição alinhada à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, da Organização das Nações Unidas (ONU), incorporada ao ordenamento jurídico nacional com status de emenda constitucional, nos termos do parágrafo 3º do artigo 5º da Constituição.

Segundo dados do IBGE de 2023, o Brasil possui cerca de 18,6 milhões de pessoas com deficiência, o que representa 8,9% da população. Deste total, apenas 29,2% participam do mercado de trabalho, em contraste com os 66,4% da população em geral. Quanto à escolaridade, apenas 25,6% das pessoas com



deficiência concluíram, ao menos, o ensino médio, enquanto esse percentual é de 57,3% entre as demais pessoas. Além disso, o rendimento médio real das pessoas com deficiência ocupadas foi de R\$ 1.860,00 ante R\$ 2.690,00 das pessoas ocupadas sem deficiência¹.

Esse panorama evidencia a urgência de aperfeiçoamento das políticas públicas voltadas a esse segmento da população. Sabe-se que o Estado enfrenta limitações diversas — de infraestrutura, de recursos humanos e orçamentários — para assegurar a plena oferta de serviços especializados. A proposição em exame busca justamente fortalecer a rede de apoio e de serviços disponíveis, por meio da atuação complementar das Organizações Sociais, que, quando devidamente qualificadas e reguladas, podem trazer agilidade, eficiência e expertise na prestação de serviços essenciais.

Em síntese, sob a ótica desta Comissão, a inclusão do atendimento especializado a esse público como área de atuação das OS representa um avanço. Trata-se de medida que poderá ampliar o alcance das políticas públicas, assegurando serviços de maior qualidade e adequados às necessidades específicas das pessoas com deficiência.

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.924, de 2023.

Sala da Comissão, em de de 2025.



Deputado **BRUNO FARIAS AVANTE/MG**
Relator

¹ Para mais informações, ver [Pessoas com deficiência têm menor acesso à educação, ao trabalho e à renda | Agência de Notícias \(ibge.gov.br\)](https://ibge.gov.br)





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 5.924, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.924/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Bruno Farias.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Duarte Jr. - Presidente, Amom Mandel, Silvia Cristina e Aureo Ribeiro - Vice-Presidentes, Bruno Farias, Daniela Reinehr, Dayany Bittencourt, Dr. Francisco, Márcio Honaiser, Maria Rosas, Max Lemos, Paulo Alexandre Barbosa, Pedro Campos, Sargento Portugal, Thiago Flores, Weliton Prado, Zé Haroldo Cathedral, Danilo Forte, Geraldo Resende e Leo Prates.

Sala da Comissão, em 05 de agosto de 2025.

Deputado DUARTE JR.
Presidente



COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO – CASP

PROJETO DE LEI Nº 5.924, DE 2023

(Do Sr. Paulo Alexandre Barbosa)

Altera a Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, para incluir o atendimento especializado às pessoas com deficiência dentre as áreas de atuação das organizações sociais, bem como dispor sobre os requisitos de qualificação de entidades como organizações sociais e a celebração e execução dos contratos de gestão.

Autor: Deputado Paulo Alexandre Barbosa

Relator: Deputado Pastor Sargento Isidório

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.924, de 2023, de autoria do Deputado Paulo Alexandre Barbosa, propõe alterações na Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, diploma que disciplina a qualificação de entidades privadas sem fins lucrativos como organizações sociais e estabelece as bases para a celebração de contratos de gestão entre essas entidades e o Poder Público. A proposição busca atualizar e aperfeiçoar o marco normativo das organizações sociais, ampliando o rol de áreas de atuação dessas entidades e reforçando os mecanismos de transparência, impessoalidade e controle na aplicação de recursos públicos.

O texto do projeto acrescenta o atendimento especializado às pessoas com deficiência entre as áreas em que o Poder Executivo poderá qualificar pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos como organizações sociais, permitindo que instituições com atuação voltada a esse público possam celebrar contratos de gestão com o Poder Público e executar políticas públicas de interesse social. A iniciativa reconhece o relevante papel desempenhado por essas entidades na promoção da inclusão social e na oferta de serviços especializados a pessoas com deficiência, cuja demanda por atendimento qualificado tem crescido significativamente no país.



Além da ampliação do campo de atuação das organizações sociais, o projeto introduz disposições destinadas a reforçar a observância dos princípios constitucionais da administração pública nos processos de qualificação das entidades e na celebração e execução dos contratos de gestão. Nesse sentido, a proposta estabelece que esses procedimentos devem ocorrer de forma pública, objetiva e impessoal, em consonância com os princípios previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal.

O projeto também incorpora ao texto legal parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.923, que examinou a constitucionalidade do modelo das organizações sociais instituído pela Lei nº 9.637, de 1998. Naquela oportunidade, a Suprema Corte reconheceu a compatibilidade do modelo com a Constituição Federal, desde que observados critérios de publicidade, transparência, impessoalidade e controle na qualificação das entidades e na execução dos contratos de gestão.

Outro aspecto relevante da proposição consiste na inclusão de dispositivos que disciplinam as contratações realizadas pelas organizações sociais com terceiros utilizando recursos públicos. O projeto estabelece que as contratações de bens, serviços, obras e pessoal devem observar procedimentos públicos, objetivos e impessoais, a serem definidos em regulamento próprio das entidades, garantindo-se ainda a ampla divulgação dessas regras nos sítios eletrônicos das organizações sociais e do Poder Público.

A proposição foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No âmbito desta Comissão, cabe examinar a matéria sob o prisma da organização administrativa e da gestão das parcerias entre o Estado e entidades privadas sem fins lucrativos responsáveis pela execução de políticas públicas.

É o relatório.



II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 5.924, de 2023, apresenta iniciativa meritória ao propor o aperfeiçoamento do regime jurídico das organizações sociais, instrumento amplamente utilizado pelo Poder Público para a execução de atividades de interesse coletivo nas áreas sociais. Desde a instituição da Lei nº 9.637, de 1998, o modelo das organizações sociais tem se consolidado como mecanismo relevante de colaboração entre o Estado e a sociedade civil, permitindo maior flexibilidade administrativa e ampliando a capacidade estatal de prestação de serviços públicos em áreas sensíveis como saúde, educação, cultura e pesquisa científica.

A ampliação do rol de atividades passíveis de execução por organizações sociais, com a inclusão do atendimento especializado às pessoas com deficiência, revela-se plenamente alinhada aos objetivos constitucionais de promoção da dignidade da pessoa humana, de redução das desigualdades sociais e de garantia de inclusão das pessoas com deficiência na vida social. A Constituição Federal, ao estabelecer deveres compartilhados entre Estado, sociedade e família na proteção e promoção dos direitos dessas pessoas, reconhece a necessidade de mobilização de múltiplos atores sociais para assegurar a efetividade das políticas públicas de inclusão.

Nesse contexto, permitir que entidades privadas sem fins lucrativos especializadas no atendimento a pessoas com deficiência possam ser qualificadas como organizações sociais e celebrar contratos de gestão com o Poder Público constitui medida que contribui para ampliar a rede de serviços disponíveis, fortalecer a atuação do terceiro setor e aprimorar a execução das políticas públicas voltadas a esse segmento da população.

Igualmente relevantes são as disposições que reforçam a observância dos princípios constitucionais da administração pública nos processos de qualificação das organizações sociais e na celebração e execução dos contratos de gestão. Ao incorporar expressamente ao texto legal parâmetros já estabelecidos pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o projeto promove maior segurança jurídica e transparência nas parcerias entre o Poder Público e entidades privadas sem fins lucrativos, fortalecendo os mecanismos de controle institucional e social sobre a aplicação de recursos públicos.



No entanto, entende este Relator que o projeto pode ser aprimorado mediante a inclusão de requisito adicional de governança e controle institucional para organizações sociais cuja atuação preponderante seja na área da saúde. Nesse sentido, apresenta-se emenda aditiva ao art. 6º da Lei nº 9.637, de 1998, com o objetivo de prever que tais entidades possuam certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS ou, ao menos, comprovem a existência de requerimento de concessão ou renovação da certificação perante a autoridade federal competente.

A certificação CEBAS, atualmente disciplinada pela Lei Complementar nº 187, de 2021, constitui importante mecanismo de reconhecimento institucional das entidades beneficentes que atuam nas áreas de saúde, assistência social e educação. A obtenção dessa certificação pressupõe o cumprimento de rigorosos requisitos legais, contábeis e fiscais, além da comprovação de efetiva prestação de serviços de interesse público. Dessa forma, a exigência de certificação ou de protocolo de requerimento da certificação representa instrumento adicional de garantia de idoneidade, transparência e regularidade das organizações sociais que atuam na área da saúde.

A proposta não implica restrição indevida à competitividade nos chamamentos públicos, uma vez que admite a participação de entidades que tenham protocolado pedido de certificação ainda pendente de análise pela autoridade competente. Ao mesmo tempo, estimula-se a busca pela certificação e o fortalecimento institucional das organizações sociais, contribuindo para maior segurança jurídica nas relações entre o Poder Público e as entidades responsáveis pela execução de serviços públicos relevantes.

Além disso, a medida harmoniza-se com o modelo constitucional de colaboração entre Estado e sociedade civil na execução de políticas públicas, especialmente no campo da saúde, onde a participação de entidades beneficentes tem desempenhado papel historicamente relevante no atendimento à população.

Diante desse conjunto de considerações, conclui-se que o Projeto de Lei nº 5.924, de 2023, revela-se juridicamente adequado, socialmente relevante e compatível com os princípios constitucionais que regem a administração pública e a promoção dos direitos das pessoas com deficiência. A emenda aditiva ora apresentada contribui para aprimorar o texto legislativo, fortalecendo os mecanismos de controle e governança nas parcerias entre o Poder Público e as organizações sociais.



Assim, considerando a relevância da matéria e os benefícios que a proposta poderá trazer para o aprimoramento da gestão pública e para a ampliação das políticas de inclusão social, manifesta-se este Relator favoravelmente à aprovação da proposição.

III – PARECER

Ante o exposto, e considerando que a matéria já foi apreciada e teve parecer aprovado na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.924, de 2023, com a emenda aditiva apresentada, por sua constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e relevante interesse público.

Sala da Comissão, em ____ de _____ de 2026.

Deputado Federal PASTOR SARGENTO ISIDÓRIO

Relator



EMENDA ADITIVA Nº ____
AO PROJETO DE LEI Nº 5.924, DE 2023

Acrescenta dispositivos ao art. 6º da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, para estabelecer requisito relativo à certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS para organizações sociais cuja atuação preponderante seja na área da saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar acrescido dos §§ 2º a 5º, renumerando-se o parágrafo único para § 1º, com a seguinte redação:

“Art. 6º

§ 1º A celebração de contrato de gestão deve ser conduzida de forma pública, objetiva e impessoal, mediante a realização de chamamento público, com observância dos princípios previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal.

§ 2º Na celebração de contrato de gestão cuja área de atuação preponderante da organização social seja a saúde, a entidade deverá possuir Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS ou comprovar a existência de requerimento de concessão ou renovação da certificação pendente de apreciação perante a autoridade executiva federal competente, nos termos da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021.



§ 3º A organização social que possua atendimento especializado às pessoas com deficiência e atue de forma articulada com ações de saúde, nos termos do inciso II do caput do art. 29 da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, poderá ser certificada pela autoridade executiva federal responsável pela área da assistência social, sem prejuízo da celebração de contrato de gestão na área da saúde.

§ 4º As organizações sociais que, na data de entrada em vigor desta Lei, possuam contrato de gestão em curso na área da saúde e não detenham a certificação ou o protocolo de requerimento de que trata o § 2º deverão apresentar o respectivo pedido de concessão ou renovação da certificação até 30 de abril do exercício subsequente.

§ 5º Na hipótese de descumprimento do prazo previsto no § 4º ou de decisão administrativa definitiva que indefira o pedido de concessão ou renovação da certificação, o gestor público deverá promover novo chamamento público no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contado da publicação da decisão administrativa definitiva, assegurada a continuidade da prestação do serviço público.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda aditiva tem por finalidade aperfeiçoar o Projeto de Lei nº 5.924, de 2023, mediante o fortalecimento dos mecanismos de governança, transparência e segurança jurídica nas parcerias firmadas entre o Poder Público e as organizações sociais que atuam na área da saúde.

O projeto em análise promove importantes avanços ao atualizar o regime jurídico das organizações sociais e ampliar o rol de áreas em que essas entidades podem atuar, incluindo o atendimento especializado às pessoas com deficiência. A proposição também reforça a observância dos princípios constitucionais da administração pública na qualificação das entidades e na celebração e execução dos contratos de gestão, alinhando o texto legal às diretrizes estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.923.

Nesse contexto de aperfeiçoamento institucional, mostra-se oportuno estabelecer requisito adicional de qualificação para organizações sociais cuja atuação preponderante seja na área da saúde, por meio da exigência de certificação como Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS ou, ao menos, da comprovação de



requerimento de concessão ou renovação dessa certificação perante a autoridade federal competente.

A certificação CEBAS, atualmente disciplinada pela Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, constitui instrumento relevante de reconhecimento institucional das entidades sem fins lucrativos que prestam serviços de interesse público nas áreas de saúde, assistência social e educação. Para obter essa certificação, as entidades devem demonstrar o cumprimento de rigorosos requisitos legais, contábeis e fiscais, além de comprovar a efetiva prestação de serviços gratuitos ou de relevante interesse social à população.

A exigência de certificação ou de protocolo de requerimento da certificação, portanto, representa importante mecanismo de verificação da regularidade institucional das organizações sociais que celebram contratos de gestão com o Poder Público na área da saúde. Ao assegurar que essas entidades estejam submetidas a processo de avaliação e controle por parte da autoridade federal competente, reforçam-se as garantias de idoneidade, transparência e responsabilidade na gestão de recursos públicos.

Cumprir destacar que a proposta não cria barreiras indevidas à participação de entidades nos chamamentos públicos destinados à seleção de organizações sociais. Ao admitir a participação de instituições que tenham protocolado pedido de certificação ainda pendente de análise, preserva-se o princípio da competitividade e evita-se a exclusão de entidades qualificadas que estejam em processo regular de obtenção da certificação.

Além disso, a medida contribui para a uniformização de critérios institucionais aplicáveis às organizações sociais que atuam na área da saúde, reduzindo potenciais controvérsias administrativas e judiciais relacionadas à exigência ou não de certificação em editais de chamamento público. Dessa forma, promove-se maior estabilidade normativa e previsibilidade nas relações entre o Poder Público e as entidades do terceiro setor.

Por fim, a emenda preserva a continuidade dos serviços públicos já em execução, ao prever regra de transição que assegura prazo razoável para que organizações sociais atualmente contratadas possam apresentar requerimento de certificação, garantindo-se simultaneamente a manutenção da prestação dos serviços à população.



Diante dessas razões, entende-se que a presente emenda contribui de forma significativa para o aperfeiçoamento do marco legal das organizações sociais e para o fortalecimento das políticas públicas na área da saúde, razão pela qual se espera contar com o apoio dos nobres Parlamentares para sua aprovação.

Sala das Comissões, em ___ de _____ de 2026.

Deputado Federal PASTOR SARGENTO ISIDÓRIO

Relator



COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO – CASP

PROJETO DE LEI Nº 5.924, DE 2023

(Do Sr. Paulo Alexandre Barbosa)

Altera a Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, para incluir o atendimento especializado às pessoas com deficiência dentre as áreas de atuação das organizações sociais, bem como dispor sobre os requisitos de qualificação de entidades como organizações sociais e a celebração e execução dos contratos de gestão.

Autor: Deputado Paulo Alexandre Barbosa

Relator: Deputado Pastor Sargento Isidório

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.924, de 2023, de autoria do Deputado Paulo Alexandre Barbosa, propõe alterações na Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, diploma que disciplina a qualificação de entidades privadas sem fins lucrativos como organizações sociais e estabelece as bases para a celebração de contratos de gestão entre essas entidades e o Poder Público. A proposição busca atualizar e aperfeiçoar o marco normativo das organizações sociais, ampliando o rol de áreas de atuação dessas entidades e reforçando os mecanismos de transparência, impessoalidade e controle na aplicação de recursos públicos.

O texto do projeto acrescenta o atendimento especializado às pessoas com deficiência entre as áreas em que o Poder Executivo poderá qualificar pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos como organizações sociais, permitindo que instituições com atuação voltada a esse público possam celebrar contratos de gestão com o Poder Público e executar políticas públicas de interesse social. A iniciativa reconhece o relevante papel desempenhado por essas entidades na promoção da inclusão social e na oferta de serviços especializados a pessoas com deficiência, cuja demanda por atendimento qualificado tem crescido significativamente no país.



Além da ampliação do campo de atuação das organizações sociais, o projeto introduz disposições destinadas a reforçar a observância dos princípios constitucionais da administração pública nos processos de qualificação das entidades e na celebração e execução dos contratos de gestão. Nesse sentido, a proposta estabelece que esses procedimentos devem ocorrer de forma pública, objetiva e impessoal, em consonância com os princípios previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal.

O projeto também incorpora ao texto legal parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.923, que examinou a constitucionalidade do modelo das organizações sociais instituído pela Lei nº 9.637, de 1998. Naquela oportunidade, a Suprema Corte reconheceu a compatibilidade do modelo com a Constituição Federal, desde que observados critérios de publicidade, transparência, impessoalidade e controle na qualificação das entidades e na execução dos contratos de gestão.

Outro aspecto relevante da proposição consiste na inclusão de dispositivos que disciplinam as contratações realizadas pelas organizações sociais com terceiros utilizando recursos públicos. O projeto estabelece que as contratações de bens, serviços, obras e pessoal devem observar procedimentos públicos, objetivos e impessoais, a serem definidos em regulamento próprio das entidades, garantindo-se ainda a ampla divulgação dessas regras nos sítios eletrônicos das organizações sociais e do Poder Público.

A proposição foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No âmbito desta Comissão, cabe examinar a matéria sob o prisma da organização administrativa e da gestão das parcerias entre o Estado e entidades privadas sem fins lucrativos responsáveis pela execução de políticas públicas.

É o relatório.



II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 5.924, de 2023, apresenta iniciativa meritória ao propor o aperfeiçoamento do regime jurídico das organizações sociais, instrumento amplamente utilizado pelo Poder Público para a execução de atividades de interesse coletivo nas áreas sociais. Desde a instituição da Lei nº 9.637, de 1998, o modelo das organizações sociais tem se consolidado como mecanismo relevante de colaboração entre o Estado e a sociedade civil, permitindo maior flexibilidade administrativa e ampliando a capacidade estatal de prestação de serviços públicos em áreas sensíveis como saúde, educação, cultura e pesquisa científica.

A ampliação do rol de atividades passíveis de execução por organizações sociais, com a inclusão do atendimento especializado às pessoas com deficiência, revela-se plenamente alinhada aos objetivos constitucionais de promoção da dignidade da pessoa humana, de redução das desigualdades sociais e de garantia de inclusão das pessoas com deficiência na vida social. A Constituição Federal, ao estabelecer deveres compartilhados entre Estado, sociedade e família na proteção e promoção dos direitos dessas pessoas, reconhece a necessidade de mobilização de múltiplos atores sociais para assegurar a efetividade das políticas públicas de inclusão.

Nesse contexto, permitir que entidades privadas sem fins lucrativos especializadas no atendimento a pessoas com deficiência possam ser qualificadas como organizações sociais e celebrar contratos de gestão com o Poder Público constitui medida que contribui para ampliar a rede de serviços disponíveis, fortalecer a atuação do terceiro setor e aprimorar a execução das políticas públicas voltadas a esse segmento da população.

Igualmente relevantes são as disposições que reforçam a observância dos princípios constitucionais da administração pública nos processos de qualificação das organizações sociais e na celebração e execução dos contratos de gestão. Ao incorporar expressamente ao texto legal parâmetros já estabelecidos pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o projeto promove maior segurança jurídica e transparência nas parcerias entre o Poder Público e entidades privadas sem fins lucrativos, fortalecendo os mecanismos de controle institucional e social sobre a aplicação de recursos públicos.



No entanto, entende este Relator que o projeto pode ser aprimorado mediante a inclusão de requisito adicional de governança e controle institucional para organizações sociais cuja atuação preponderante seja na área da saúde. Nesse sentido, apresenta-se emenda aditiva ao art. 6º da Lei nº 9.637, de 1998, com o objetivo de prever que tais entidades possuam certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS ou, ao menos, comprovem a existência de requerimento de concessão ou renovação da certificação perante a autoridade federal competente.

A certificação CEBAS, atualmente disciplinada pela Lei Complementar nº 187, de 2021, constitui importante mecanismo de reconhecimento institucional das entidades beneficentes que atuam nas áreas de saúde, assistência social e educação. A obtenção dessa certificação pressupõe o cumprimento de rigorosos requisitos legais, contábeis e fiscais, além da comprovação de efetiva prestação de serviços de interesse público. Dessa forma, a exigência de certificação ou de protocolo de requerimento da certificação representa instrumento adicional de garantia de idoneidade, transparência e regularidade das organizações sociais que atuam na área da saúde.

A proposta não implica restrição indevida à competitividade nos chamamentos públicos, uma vez que admite a participação de entidades que tenham protocolado pedido de certificação ainda pendente de análise pela autoridade competente. Ao mesmo tempo, estimula-se a busca pela certificação e o fortalecimento institucional das organizações sociais, contribuindo para maior segurança jurídica nas relações entre o Poder Público e as entidades responsáveis pela execução de serviços públicos relevantes.

Além disso, a medida harmoniza-se com o modelo constitucional de colaboração entre Estado e sociedade civil na execução de políticas públicas, especialmente no campo da saúde, onde a participação de entidades beneficentes tem desempenhado papel historicamente relevante no atendimento à população.

Diante desse conjunto de considerações, conclui-se que o Projeto de Lei nº 5.924, de 2023, revela-se juridicamente adequado, socialmente relevante e compatível com os princípios constitucionais que regem a administração pública e a promoção dos direitos das pessoas com deficiência. A emenda aditiva ora apresentada contribui para aprimorar o texto legislativo, fortalecendo os mecanismos de controle e governança nas parcerias entre o Poder Público e as organizações sociais.



Assim, considerando a relevância da matéria e os benefícios que a proposta poderá trazer para o aprimoramento da gestão pública e para a ampliação das políticas de inclusão social, manifesta-se este Relator favoravelmente à aprovação da proposição.

III – PARECER

Ante o exposto, e considerando que a matéria já foi apreciada e teve parecer aprovado na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.924, de 2023, **na forma do substitutivo apresentado**, por sua constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e relevante interesse público.

Sala da Comissão, em ____ de _____ de 2026.

Deputado Federal PASTOR SARGENTO ISIDÓRIO

Relator



COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO – CASP

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.924, DE 2023

Altera a Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, para incluir o atendimento especializado às pessoas com deficiência dentre as áreas de atuação das organizações sociais, bem como dispor sobre os requisitos de qualificação de entidades como organizações sociais e a celebração e execução dos contratos de gestão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º O Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura, à saúde e ao atendimento especializado às pessoas com deficiência, atendidos aos requisitos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. A qualificação referida no “caput” será realizada mediante processo administrativo conduzido de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios previstos no “caput” do art. 37 da Constituição Federal, e de acordo com os parâmetros fixados em ato do Poder Executivo, observado o disposto nos arts. 2º e 20 desta Lei.



.....
Art. 5º

Parágrafo único. A seleção da entidade deve ser conduzida de forma pública, objetiva e impessoal, mediante chamamento público, com observância dos princípios previstos no “caput” do art. 37 da Constituição Federal.

.....

Art. 8º-A. As contratações de bens, serviços ou obras realizadas pelas entidades qualificadas como organizações sociais com terceiros, com recursos públicos, devem ser conduzidas de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do “caput” do art. 37 da Constituição Federal, e nos termos de regulamento próprio, a ser editado pelas entidades.

Art. 8º-B. As contratações de pessoal pelas entidades qualificadas como organizações sociais, com recursos públicos, devem ser conduzidas de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do “caput” do art. 37 da Constituição Federal, e nos do regulamento próprio a ser editado pelas entidades.

Art. 8º-C. Os regulamentos próprios de contratação a que se referem os arts. 8º-A e 8º-B deverão ser disponibilizados e mantidos atualizados no sítio eletrônico da entidade e do Poder Público contratante, em local de fácil acesso e em formato que possibilite a consulta pública, durante toda a vigência do contrato de gestão em que se aplicarem, observado o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.”

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar acrescido dos §§ 2º a 5º, renumerando-se o parágrafo único para § 1º, com a seguinte redação:

“Art. 6º

§ 1º A celebração de contrato de gestão deve ser conduzida de forma pública, objetiva e impessoal, mediante a realização de chamamento público, com observância dos princípios previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal.

§ 2º Na celebração de contrato de gestão cuja área de atuação preponderante da organização social seja a saúde, a entidade deverá possuir Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS ou comprovar a existência de requerimento



de concessão ou renovação da certificação pendente de apreciação perante a autoridade executiva federal competente, nos termos da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021.

§ 3º A organização social que possua atendimento especializado às pessoas com deficiência e atue de forma articulada com ações de saúde, nos termos do inciso II do caput do art. 29 da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, poderá ser certificada pela autoridade executiva federal responsável pela área da assistência social, sem prejuízo da celebração de contrato de gestão na área da saúde.

§ 4º As organizações sociais que, na data de entrada em vigor desta Lei, possuam contrato de gestão em curso na área da saúde e não detenham a certificação ou o protocolo de requerimento de que trata o § 2º deverão apresentar o respectivo pedido de concessão ou renovação da certificação até 30 de abril do exercício subsequente.

§ 5º Na hipótese de descumprimento do prazo previsto no § 4º ou de decisão administrativa definitiva que indefira o pedido de concessão ou renovação da certificação, o gestor público deverá promover novo chamamento público no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contado da publicação da decisão administrativa definitiva, assegurada a continuidade da prestação do serviço público.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente substitutivo tem por finalidade aperfeiçoar o Projeto de Lei nº 5.924, de 2023, mediante o fortalecimento dos mecanismos de governança, transparência e segurança jurídica nas parcerias firmadas entre o Poder Público e as organizações sociais que atuam na área da saúde.

O projeto em análise promove importantes avanços ao atualizar o regime jurídico das organizações sociais e ampliar o rol de áreas em que essas entidades podem atuar, incluindo o atendimento especializado às pessoas com deficiência. A proposição também reforça a observância dos princípios constitucionais da administração pública na qualificação das entidades e na celebração e execução dos contratos de gestão,



alinhando o texto legal às diretrizes estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.923.

Nesse contexto de aperfeiçoamento institucional, mostra-se oportuno estabelecer requisito adicional de qualificação para organizações sociais cuja atuação preponderante seja na área da saúde, por meio da exigência de certificação como Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS ou, ao menos, da comprovação de requerimento de concessão ou renovação dessa certificação perante a autoridade federal competente.

A certificação CEBAS, atualmente disciplinada pela Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, constitui instrumento relevante de reconhecimento institucional das entidades sem fins lucrativos que prestam serviços de interesse público nas áreas de saúde, assistência social e educação. Para obter essa certificação, as entidades devem demonstrar o cumprimento de rigorosos requisitos legais, contábeis e fiscais, além de comprovar a efetiva prestação de serviços gratuitos ou de relevante interesse social à população.

A exigência de certificação ou de protocolo de requerimento da certificação, portanto, representa importante mecanismo de verificação da regularidade institucional das organizações sociais que celebram contratos de gestão com o Poder Público na área da saúde. Ao assegurar que essas entidades estejam submetidas a processo de avaliação e controle por parte da autoridade federal competente, reforçam-se as garantias de idoneidade, transparência e responsabilidade na gestão de recursos públicos.

Cumprir destacar que a proposta não cria barreiras indevidas à participação de entidades nos chamamentos públicos destinados à seleção de organizações sociais. Ao admitir a participação de instituições que tenham protocolado pedido de certificação ainda pendente de análise, preserva-se o princípio da competitividade e evita-se a exclusão de entidades qualificadas que estejam em processo regular de obtenção da certificação.

Além disso, a medida contribui para a uniformização de critérios institucionais aplicáveis às organizações sociais que atuam na área da saúde, reduzindo potenciais controvérsias administrativas e judiciais relacionadas à exigência ou não de certificação em editais de chamamento público. Dessa forma, promove-se maior estabilidade



normativa e previsibilidade nas relações entre o Poder Público e as entidades do terceiro setor.

Por fim, a emenda preserva a continuidade dos serviços públicos já em execução, ao prever regra de transição que assegura prazo razoável para que organizações sociais atualmente contratadas possam apresentar requerimento de certificação, garantindo-se simultaneamente a manutenção da prestação dos serviços à população.

Diante dessas razões, entende-se que o presente substitutivo contribui de forma significativa para o aperfeiçoamento do marco legal das organizações sociais e para o fortalecimento das políticas públicas na área da saúde, razão pela qual se espera contar com o apoio dos nobres Parlamentares para sua aprovação.

Sala das Comissões, em ___ de _____ de 2026.

Deputado Federal PASTOR SARGENTO ISIDÓRIO

Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.924, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Administração e Serviço Público, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.924/2023, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pastor Sargento Isidório.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pastor Sargento Isidório e Delegada Ione - Vice-Presidentes, Bruno Farias, Luiz Gastão, Paulo Lemos, Sâmia Bomfim, André Figueiredo, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Denise Pessôa, Fernanda Melchionna, João Maia, Kim Kataguirí, Prof. Reginaldo Veras, Reimont e Waldemar Oliveira.

Sala da Comissão, em 09 de junho de 2026.

Deputado NETO CARLETTO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.924, DE 2023

Altera a Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, para incluir o atendimento especializado às pessoas com deficiência dentre as áreas de atuação das organizações sociais, bem como dispor sobre os requisitos de qualificação de entidades como organizações sociais e a celebração e execução dos contratos de gestão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º O Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura, à saúde e ao atendimento especializado às pessoas com deficiência, atendidos aos requisitos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. A qualificação referida no “caput” será realizada mediante processo administrativo conduzido de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios previstos no “caput” do art. 37 da Constituição Federal, e de acordo com os parâmetros fixados em ato do Poder Executivo, observado o disposto nos arts. 2º e 20 desta Lei.

.....





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Art. 5º

Parágrafo único. A seleção da entidade deve ser conduzida de forma pública, objetiva e impessoal, mediante chamamento público, com observância dos princípios previstos no “caput” do art. 37 da Constituição Federal.

.....

Art. 8º-A. As contratações de bens, serviços ou obras realizadas pelas entidades qualificadas como organizações sociais com terceiros, com recursos públicos, devem ser conduzidas de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do “caput” do art. 37 da Constituição Federal, e nos termos de regulamento próprio, a ser editado pelas entidades.

Art. 8º-B. As contratações de pessoal pelas entidades qualificadas como organizações sociais, com recursos públicos, devem ser conduzidas de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do “caput” do art. 37 da Constituição Federal, e nos do regulamento próprio a ser editado pelas entidades.

Art. 8º-C. Os regulamentos próprios de contratação a que se referem os arts. 8º-A e 8º-B deverão ser disponibilizados e mantidos atualizados no sítio eletrônico da entidade e do Poder Público contratante, em local de fácil acesso e em formato que possibilite a consulta pública, durante toda a vigência do contrato de gestão em que se aplicarem, observado o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.”

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar acrescido dos §§ 2º a 5º, renumerando-se o parágrafo único para § 1º, com a seguinte redação:

“Art. 6º

§ 1º A celebração de contrato de gestão deve ser conduzida de forma pública, objetiva e impessoal, mediante a realização de chamamento público, com observância dos princípios previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

§ 2º Na celebração de contrato de gestão cuja área de atuação preponderante da organização social seja a saúde, a entidade deverá possuir Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS ou comprovar a existência de requerimento de concessão ou renovação da certificação pendente de apreciação perante a autoridade executiva federal competente, nos termos da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021.

§ 3º A organização social que possua atendimento especializado às pessoas com deficiência e atue de forma articulada com ações de saúde, nos termos do inciso II do caput do art. 29 da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, poderá ser certificada pela autoridade executiva federal responsável pela área da assistência social, sem prejuízo da celebração de contrato de gestão na área da saúde.

§ 4º As organizações sociais que, na data de entrada em vigor desta Lei, possuam contrato de gestão em curso na área da saúde e não detenham a certificação ou o protocolo de requerimento de que trata o § 2º deverão apresentar o respectivo pedido de concessão ou renovação da certificação até 30 de abril do exercício subsequente.

§ 5º Na hipótese de descumprimento do prazo previsto no § 4º ou de decisão administrativa definitiva que indefira o pedido de concessão ou renovação da certificação, o gestor público deverá promover novo chamamento público no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contado da publicação da decisão administrativa definitiva, assegurada a continuidade da prestação do serviço público.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 9 de junho de 2026.

Deputado NETO CARLETTO

Presidente

